



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000142/2004-51
Recurso nº 159.252 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.349 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CDI Brasil Comercial Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Salvador/BA.

ANO CALENDÁRIO: 2001, 2002.

LANÇAMENTO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. DUPLICIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONFISSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Impõe-se a manutenção do lançamento decorrente de compensação não homologada. Não considerada-se no caso concreto que a declaração de compensação tenha efeitos de confissão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICA. INOCORRÊNCIA.

Ausentes os pressupostos para qualificação da multa de ofício exonera-se o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUZA -Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR –Relator

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni

de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida..

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário formalizado pelo contribuinte em oposição à decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA.

Extraí-se do presente processo, que contra a recorrente foi lavrado auto de infração (fl. 08 – 14), mirando a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – atinente aos anos calendário de 2001 e 2002, acompanhada de multa qualificada ao patamar de 150% e dos correspondentes juros de mora, bem como, multa isolada do ano calendário 2002.

Na descrição dos fatos e enquadramentos legais constantes do auto de infração, afirmou-se que por meio da representação nº. 24/2003 (fls. 39 – 40), constante do processo administrativo 10508.000363/2003-49, foi determinado o lançamento de ofício dos créditos tributários constantes do pedido de restituição e dos pedidos de compensação feitos pelo recorrente no processo administrativo nº. 10508.000458/2002-81, porquanto teriam sido indeferidos (fls. 47 – 52) pois estavam embasados em “títulos da dívida pública” e não haveria qualquer previsão legal para homologação dos pretensos créditos.

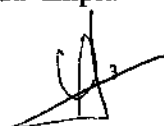
Assentou-se ainda, que no curso da fiscalização houve nova representação do SORAT (fls. 53 – 54), processo 10508.000042/2004-25, acompanhada do Despacho Decisório, para os fins de efetuar-se o lançamento de novos tributos/períodos de apuração, tendo em vista compensações não homologadas pelo mesmo motivo descrito acima.

Nesse contexto, enfatizou-se que a planilha de folha 36 evidencia duas espécies de lançamentos, aquela referente à multa de ofício (débitos declarados em DCTF) e a que lança tributo e multa (débitos não declarados em DCTF). Às folhas 37 e 38 estão encartadas as respectivas DCTF.

Cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 96 – 140) alegando em síntese que o auto de infração sob ataque encontrava-se contaminado por ilegalidades flagrantes e abuso de autoridade, bem como, desídia no que tange a não observação das normas regulamentares.

No que respeita ao processo de restituição nº. 10508.000458/2002-81, protocolizado na DRF/Ilhéus, esclareceu que sua pretensão fundou-se em teses doutrinárias, isonomia constitucional, leis e diversas decisões exaradas em processos judiciais, que no entanto, tomou conhecimento do indeferimento de seu pedido, fundamentado basicamente na impossibilidade de se aferir o enquadramento no que dispõe a Lei nº. 10.179/01, que por respeito à decisão negativa exarada e seus fundamentos, não ofertou Manifestação de Inconformidade.

A par disso, asseverou que jamais salientou qualquer penalidade a lhe ser imputada, pois não havia nenhum dispositivo legal que penalizasse seu procedimento, mas que assustadoramente e em desatenção ao princípio constitucional da reserva legal e da ampla



defesa, após aproximadamente vinte meses lavrou-se o auto de infração pelo ato anteriormente praticado.

De igual forma, argumentou a recorrente que o enquadramento legal utilizado pela autoridade seria superveniente a data do protocolo de seus pedidos de restituição/compensação. Faz precioso esforço argumentativo no sentido de demonstrar a liquidez dos créditos que originalmente pretendeu restituir/compensar (empréstimo compulsório), já reconhecida inclusive pela União.

Ademais, teria ocorrido duplo lançamento fiscal com a lavratura dos presentes autos de infração no que tange aos débitos declarados em DCTF, tendo em conta que as ditas declarações, nos termos do artigo 17, § 6º, da Lei nº. 10.833/03, constituem confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados, motivo pelo qual, não prosperaria a exigência fiscal.

Após reafirmar a natureza do crédito anteriormente pleiteado, a recorrente opôs-se contra a aplicação da multa isolada por não respeitar o princípio constitucional da anterioridade, que em caso semelhantes já obteve decisão favorável do então 3º Conselho de Contribuintes, teceu outras tantas considerações e requereu a improcedência do lançamento.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA (fls. 299 – 309), afastando as arguições de nulidade, visto que não teria ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, e afirmando o entendimento de que a falta de recolhimento da CSLL e não homologação das compensações, ensejariam o lançamento de ofício acrescido da correspondente multa.

Afastou-se, no entanto, a aplicação da multa isolado pois os fatos geradores aqui discutidos seriam anteriores à lei que instituiu a penalidade em questão.

Cientificada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 314 – 357) dividindo seus argumentos entre a demonstração dos processos administrativos nos quais requereu as primitivas compensações e seus fundamentos jurídicos para reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Necessário ter frisado, que os lançamentos efetuados decorreram de pedidos de restituição/compensação não homologados, eis que apresentados com créditos da dívida pública da União não existindo previsão legal que autorizasse tais compensações.

Foi com essa conjuntura de indeferimento das compensações, que os créditos tributários da CSLL (que se pretendeu compensar) foram constituídos de ofício. Tem razão a decisão recorrida ao afirmar que nessa sede não se está a discutir a viabilidade das compensações efetuadas no seio de processos administrativos diversos, o que se discute aqui é tão somente a exigência do crédito tributário constituído em razão da não homologação das compensações, e a correspondente multa de ofício majorada ao patamar de 150%, lembrando que a multa isolada já foi afastada pela decisão recorrida.

Portanto, a despeito das substanciosas razões invocadas pelo recorrente demonstrando a natureza de empréstimo compulsório dos valores de que pretendeu se restituir, tais argumentos desinteressam à solução do presente caso.

De igual forma, não assiste razão à recorrente ao afirmar a concomitância na exigência fiscal aperfeiçoada no auto de infração. Nesse sentido não merece reparo as considerações traçadas pela decisão recorrida, pois lembrou que em virtude da Solução de Consulta Interna nº. 3/2004, somente as declarações de compensação apresentadas a partir de 31/10/2003, constituem confissão de dívida. Tendo em vista que as declarações não homologadas foram apresentadas pela recorrente em 16/08/2002, 23/08/2002 e 09/09/2002, não há falar em duplicidade do lançamento.

Daí o panorama que se tem, é que de fato os débitos de CSLL não foram extintos, tampouco aperfeiçoados, devendo-se lembrar que nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional o lançamento é atividade vinculada, pelo que não havendo prova do pagamento do tributo, persiste o lançamento.

Uma ressalva, no entanto, deve ser feita na espécie, pois como dito quanto aos débitos compensados e não declarados em DCTF, aplicou-se multa de ofício no patamar de 150%, com base no que dispõe o artigo 44, I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96.

A celeuma surge, pois para amoldar a situação da recorrente à capitulação legal supracitada, a Fiscalização valeu-se do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 17/2002, que considera evidente intuito de fraude pretender compensar crédito tributário sem que haja expressa previsão legal para tanto.

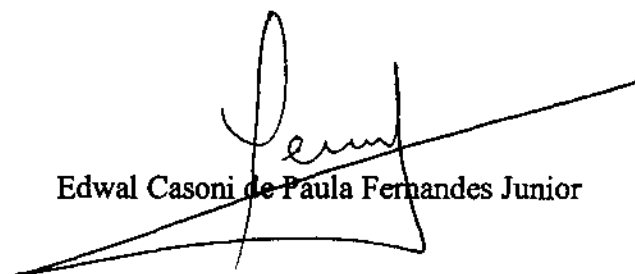


A recorrente aduz que esse ato declaratório é ulterior aos seus pedidos de compensação, logo, sem aptidão para incidir no caso concreto, bem como, haveria afronta ao princípio da reserva legal e se estaria aplicando penalidade sem a expressa disposição de lei. Quanto ao argumento propriamente dito, não tem razão a recorrente pois como dito, a multa não se baseou no ato declaratório, mas no inciso I, § 1º do artigo 44, da Lei nº. 9.430/96, o ato declaratório foi utilizado apenas para afirmar que sua conduta equivale a evidente intuito de fraude quanto a isso, não incide qualquer espécie de irretroatividade, tais atos apenas evidenciam o entendimento fazendário, sem caráter cogente.

Todavia, não entendo, dadas as circunstâncias subjetivas do caso em análise (compensação de créditos oriundos de empréstimo compulsório) tenha havido por parte da recorrente subsunção a qualquer dos artigos elencados no § 1º do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96 capazes de elevar o patamar da multa, muito menos, tenha o Fisco evidenciado o dolo por parte do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento para os fins específicos de afastar a qualificação da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10508.000142/2004-51

Recurso : 159252

Acórdão : 1802-00.349

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.349**.

Brasília - DF, em 10 de março de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional